

RESOLUÇÃO nº: 233/2022

43ª (quadragésima terceira) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO,

REALIZADA POR EM 14/11/2022

PROCESSO N°: 1/841/2020 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/ 2020.05779-2

RECORRENTE: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A CGF: 06.272.159-3

e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ºINSTÂNCIA

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRA RELATORA: DALCÍLIA BRUNO SOARES

EMENTA: SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Julgado PARCIAL PROCEDENTE o lançamento. Afastadas as preliminares de nulidades suscitadas pela parte e a exclusão de notas fiscais, posto que os pedidos de selagem apresentados foram protocolados depois de iniciada a ação fiscal. Afastado o pedido de reenquadramento de multa genérica por existir penalidade específica para infração de ausência de selagem. Aplicada a atenuante do §12 do art. 123, da Lei nº 12.670/96, por estarem presentes os requisitos de recolhimento do ICMS e escrituração na EFD. No mérito, o sujeito passivo recebeu mercadorias acompanhadas de notas fiscais sem o registro do "selo fiscal de trânsito", obrigatório em operações de entradas interestaduais realizadas durante o exercício de 2016. Recurso Ordinário e Reexame Necessário conhecidos e negado provimento a ambos, no sentido de confirmar a decisão singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA do lançamento, de acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Dispositivos infringidos: art. 157 do Decreto no 24.569/97, com penalidade do art. 123, III, 'm', da Lei nº 12.670/96 c/c §12 da Lei no 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

PALAVRAS-CHAVES: SELO FISCAL. SITRAM. PROTOCOLO. NOTAS FISCAIS. ATENUANTE. PARCIAL PROCEDENTE.

RELATÓRIO:

O Auto de Infração relata que o sujeito passivo recebeu mercadoria com documentos fiscais sem o selo fiscal de trânsito ou qualquer registro eletrônico, no montante de R\$ 2.280.014,65 no período de janeiro a dezembro de 2016. O crédito tributário foi constituído com multa no valor de R\$ 456.002,93 (Quatrocentos e cinquenta e seis mil, dois reais e noventa e três centavos).

Na Informação Complementar consta que o imposto foi pago por substituição tributária. Indica como artigos infringidos são: 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade prevista no art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 16.258/2017. A



listagem de Notas Fiscais Eletrônicas não registradas no SITRAM consta no CD-ROM, anexo ao processo.

O sujeito passivo apresentou defesa na qual argui: 1) Nulidade por excesso de prazo para conclusão da ação fiscal, o que tornaria a autoridade fiscal impedida de lavrar o auto de infração 2. Insubsistência do lançamento (fatos imputados x tipificação legal); 3. Ausência de intimação prevista no art. 158, do RICMS/CE; 4. Divergência apurada entre os sistemas da SEFAZ (SITRAM x DIEF).

A 1ª Instância afastou as preliminares de nulidade arguidas pela parte, considerou que houve suspensão de prazos em função do Decreto nº 33.510/2020 (COVID 19), Decreto nº 33.526/2020, Decreto nº 33.557/2020 e Decreto nº 33.587/2020, ao que conclui ter a ação fiscal encerrado dentro do prazo legal. Entendeu que a tipificação legal está em perfeita conexão com o relato do auto de infração, não sendo aplicável a intimação prevista no art. 158, do RICMS/CE por ser tratar de operações interestaduais de entrada e, não de saída.

No mérito, julgador singular decidiu pela **PARCIAL PROCEDENTE** do lançamento em função de reenquadrar a multa no art. 123, § 12 da Lei nº 12.670/96, aplicando o percentual de 2% (dois por cento) com fundamento que estariam preenchidos os pressupostos cumulativos de imposto recolhido por substituição e operações transmitidas na EFD. Interpôs Reexame Necessário.

A empresa interpôs Recurso Ordinário com os seguintes argumentos:

- 1. Preliminarmente requer:
- 1.1 **Nulidade da decisão singular** por cerceamento ao direito de defesa diante da falta de análise dos fundamentos e documentos comprobatórios apresentados na defesa, requer o **retorno dos autos à instância singular** de modo que os argumentos invocados pelo contribuinte sejam devidamente apreciados para não haver supressão de instância;
- 1.2 **Nulidade por excesso de prazo de conclusão da ação fiscal**, pois a ciência do Termo de Início nº 2020.00196 ocorreu dia 13/01/2020 e, a ação encerrou dia 13/10/2020, ultrapassando o prazo máximo para o encerramento da ação fiscal de 180 (cento e oitenta) dias, que se encerraria dia 11/07/2020;
- 1.3 **Nulidade por ausência de intimação,** prevista no art. 158, § 4º do RICMS/CE, pois, o contribuinte não foi intimado a comprovar a efetivação



das operações, nem a manifestar-se sobre a ausência de selo de trânsito de 31 (trinta e uma) notas fiscais autuadas, o que impossibilitou informar o número do processo de solicitação de selagem de algumas notas fiscais, durante a fiscalização;

1.4 **Nulidade da autuação** por ter como base o confronto entre DIEF e SITRAM, que constituem mero indício de irregularidade, sendo dever do fiscal buscar a verdade material;

2. No mérito:

- 2.1 Argumenta que o confronto entre os dados registrados nos sistemas DIEF e SITRAM, constituem mero indício de ilicitude, pois a simples divergência entre os dois registros não implica na prática de ilícito, já que a DIEF engloba uma série de operações, muitas delas inexigíveis de registro no SITRAM;
- 2.2 Requer a exclusão de notas fiscais cujo processo de selagem foi iniciado e com número de protocolo junto a SEFAZ, devidamente comunicado ao Fiscal, anexa as telas que mostram o protocolo e o deferimento dos pedidos de selagem das notas perante a SEFAZ;
- 2.3 Requer a exclusão de notas fiscais cujas operações não foram realizadas, nem constam no registro de entradas, pois a selagem delas não seria necessária porque inexistiu saída do Estado de origem, CT-e, ou registro de entrada no Ceará, constando como único evento o registro de autorização da nota fiscal no Portal NFe, o que significaria que tal operação não foi realizada;
- 2.4 Impossibilidade de utilizar o valor da operação como critério para imposição da multa, no caso de descumprimento de obrigação acessória por falta de aposição do selo de trânsito, ao que requer o reenquadramento para art. 123, VIII, d, por ser mais benéfica;
- 2.5 Requer a adequação do valor da multa lançada, conforme argumentos trazidos e decisão singular que reduziu a penalidade, julgou parcial procedente a acusação;



A Assessoria Processual Tributária manifestou-se no sentido de conhecer o Recurso Ordinário e Reexame Necessário, negar provimento a ambos, para confirmar a decisão singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos do julgamento singular.

Em síntese é o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Preliminarmente, afasto o pedido de nulidade por extrapolação do prazo da ação fiscal, por entender que o Decreto nº 33.587/2020 prorrogou até o dia 15/06/2020 a suspensão do prazo deferida pelo art. 1º do Decreto nº 33.526/2020, não apenas os prazos de conclusão de ações fiscais em curso na data da publicação, mas todos os prazos pré-determinados na legislação, que incluiu prazos dos termos e notificações emitidos nas ações fiscais plenas, restritas e de monitoramento fiscal, prazos de conclusão de ações fiscais em curso e prazos processuais da Secretaria da Fazenda:

Art. 1.° Ficam suspensos por 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Decreto n.° 33.510, de 16 de março de 2020, os seguintes prazos concernentes a procedimentos e atos da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará:

I - termos e notificações emitidos:

- a) pelos agentes fiscais relativamente às ações fiscais plenas, restritas e de monitoramento fiscal, com ou sem ciência do contribuinte; (...)
- II prazos processuais em curso no âmbito do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará (CONAT), inclusive o prazo concedido ao sujeito passivo para interposição de impugnação do ato administrativo ou para pagamento de auto de infração

Art. 2.º Ficam prorrogados por 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Decreto n.º 33.510, de 2020:

IV – os prazos de conclusão de ações fiscais em curso na data da publicação do Decreto de que trata o *caput* deste artigo. (Decreto nº 33.526/2020)

O Decreto nº 33.526/2020 estabeleceu a suspensão de todos os prazos por 60 (sessenta) dias, por motivo de força maior, gerado pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), com vigência a partir da publicação do Decreto n° 33.510/2020 em 16/03/2020, logo, todos os prazos estavam suspensos do período de 16/03/2020 a 15/05/2020.

O Decreto nº 33.587/2020 prorrogou o termo final da suspensão do prazo previsto pelo Decreto nº 33.526/2020 até o dia 15/06/2020:

Art. 2.º Ficam prorrogados até o dia 15 de junho de 2020 **os prazos previstos no Decreto n.º 33.526**, de 24 de março de 2020, sem prejuízo do que dispõe o seu art. 7.º-A. (grifei)

Cumpre observar que o Decreto nº 33.587/2020 remete aos "prazos previstos no Decreto nº 33.526/2020", cujo teor estabelece um único prazo: "suspensão por 60 (sessenta) dias", expresso em todos os artigos do regramento para diversas situações as quais já tinham prazos pré-determinados previstos na legislação, consequentemente o dia 15/06/2020 é o



termo final - *dies ad quem* – da suspensão do prazo, a partir de tal data recomeçam a contagem de todos os prazos que estavam suspensos com base no Decreto nº 33.526/2020.

No caso, a ciência do Termo de Início de Fiscalização nº 2020.00196 ocorreu no dia 13/01/2020, ficando suspensa a contagem do prazo a partir do dia 16/03/2020, depois de 63 (sessenta e três) dias de iniciado o procedimento de fiscalização, portanto, restava 117 (cento e dezessete) dias de um total de 180 (cento e oitenta) para o encerramento da ação fiscal, previsto no art. 821, § 2º do Decreto nº 24.569/1997.

De acordo com os decretos supracitados os prazos de conclusão de ações fiscais em curso, na data da publicação do Decreto nº 33.526/2020, ficaram suspensos de 16/03/2020 a 15/06/2020, consequentemente a contagem para encerramento da ação fiscal reiniciou no dia 16/06/2020, por força do Decreto nº 33.587/2020.

Considerando o reinício da contagem de prazo no dia 16/06/2020, constata-se que a ação fiscal deveria ser encerrada até o dia 10/10/2020 (sábado), porém por não ser dia útil, o encerramento ocorreu no primeiro dia útil depois do feriado nacional do dia 12/10/2020 (segunda-feira), ou seja, dia 13/10/2020 (terça-feira). No caso, os trabalhos de fiscalização se encerraram no dia 13/10/2020, data de postagem do Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2020.04941, logo, a ação fiscal terminou dentro do prazo legal nos termos do art. 821, § 4°, do Decreto nº 24.569/1997, **inexistindo a nulidade arguida pela parte**.

Afasto o pedido de nulidade fundado na alegação de que faz parte da autuação fiscal 31 (trinta e um) documentos fiscais que não foram informados ao contribuinte, observo que não havia obrigatoriedade legal de o auditor intimar a empresa para se manifestar sobre os documentos fiscais levantados durante a ação fiscal, apesar disso o contribuinte foi intimado a se manifestar sobre os levantamentos e cálculos das planilhas, por meio do Termo de Intimação nº 2020.04022.

Ressalta-se que a intimação do 158, § 4º do RICMS/CE nunca foi aplicável aos documentos fiscais de entrada, tal procedimento tinha como objetivo oportunizar ao contribuinte comprovar suas saídas do Estado e, assim descaracterizar possível autuação por simulação de saída interestadual com base na mera ausência de registro do documento fiscal no SITRAM, sendo tal dispositivo revogado pelo Decreto nº 33.641/2020.



Cumpre observar que a empresa poderia comprovar a selagem de qualquer nota durante todo o processo administrativo, desde que a data de selagem fosse anterior ao início da ação fiscal, portanto, não houve qualquer prejuízo à parte.

Destaco que toda a documentação e planilhas que motivaram a autuação encontram-se anexas ao processo no CDROM (fls. 12), devidamente recebidos pela parte (fls. 16).

Afasto a **nulidade em razão de ter sido lavrado o auto de infração baseado em mera presunção entre o confronto da DIEF e SITRAM,** pois o presente auto de infração não resultou do confronto entre DIEF e SITRAM, mas somente de consulta ao SITRAM.

Ressalto que o Sistema do Trânsito de Mercadorias – SITRAM é responsável pela emissão de selo fiscal de trânsito e registro de notas fiscais de entradas interestaduais no Estado, assim a ausência de registro no referido sistema caracteriza a própria infração, não sendo mero indício de irregularidade.

Sobre o pedido de nulidade da decisão singular por não ter analisado os fundamentos fáticos e jurídicos apresentados na impugnação, observo que a falta de análise da totalidade dos fundamentos invocados na impugnação não caracteriza necessariamente falta de fundamentação.

Apesar de o julgador não ter se manifestado diretamente sobre os protocolos, verifico que todos os pedidos de selagem de notas fiscais, solicitados pela recorrente, foram efetuados em data posterior ao início da ação fiscal em 13/01/2020, consequentemente não geram efeitos nos termos do art. CTN, portanto, em tese, não alteraria a decisão singular.

A Lei nº 18.185/2022 dispõe que é considerada fundamentada decisão que, mesmo sem enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, tenha apreciado os elementos suficientes a firmar a conclusão adotada pela autoridade julgadora, nesse sentido manifestome contrária a nulidade da decisão singular por considerá-la fundamentada:

Art. 61. As decisões prolatadas devem ser fundamentadas de forma clara e precisa. § 1.º Considera-se fundamentada a decisão que, mesmo não enfrentando todos os argumentos deduzidos no processo, tenha apreciado elementos suficientes a firmar a conclusão adotada pela autoridade julgadora.

§ 2.º A autoridade julgadora somente retificará a sua decisão quando comprovada a existência de inexatidão material.



Afasto-a por entender que o julgador singular analisou pontualmente as preliminares arguidas pela parte e os argumentos apresentados pela defesa mais relevantes ao seu convencimento e expôs a fundamentação legal.

Em relação ao **pedido de exclusão das notas fiscais objeto de protocolos com pedidos de selagem no SITRAM**, rejeito todos posto que os pedidos de selagem relacionados na peça recursal foram protocolados nos dias: 06/03/2020, 09/03/2020, 20/03/2020 e 02/04/2020, bem como os selos indicados pela defesa, portanto, todos foram posteriores a ciência pessoal do Termo de Início (TI) nº 2020.00196, que ocorreu em 13/01/2020, conforme consulta realizada aos Sistemas da SEFAZ (TRAMITA/SITRAM):

PROTOCOLOS E SELOS MENCIONADOS PELA DEFESA

SELO/ PROCESSO	AÇÃO FISCAL	DATA PROTOCOLO
02470876/2020 (PROTOCOLO)	20202560538	09/03/2020 (posterior a TI)
02403508/2020 (PROTOCOLO)	20202467295	06/03/2020 (posterior a TI 13/01/20)
02408712/2020 (PROTOCOLO)	20202470407	06/03/2020 (posterior a TI)
02412183/2020 (PROTOCOLO)	20202472566	06/03/2020 (posterior a TI)
02898361/2020 (PROTOCOLO)	20202994066	20/03/2020 (posterior a TI)
02899171/2020 (PROTOCOLO)	20202995429	20/03/2020 (posterior a TI)
202039116315 (SELO)	20202998258	20/03/2020 (posterior a TI)
202039116932 (SELO)	20202998258	20/03/2020 (posterior a TI)
202042126959 ((SELO)	20203222687	02/04/2020 (posterior a TI)

De acordo com o Código Tributário Nacional, "não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração", nos termos do parágrafo único do art. 138, do CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora,



ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração

Neste contexto, afasto a exclusão dos documentos fiscais solicitados pela defesa, em razão de os pedidos de selagem terem sido protocolados em data posterior ao início da ação fiscal, quando o sujeito passivo já estava sob fiscalização, portanto, não estava respaldado pela espontaneidade prevista no parágrafo único do art. 138, do CTN.

Não merece prosperar o pedido de exclusão de notas fiscais da autuação em razão de as operações não terem ocorrido, posto que a defesa não apresentou qualquer documentação que constitua prova de seus argumentos.

Entendo que as circunstâncias de "autorização da nota fiscal no portal da NF-e", "inexistência de CT-e ", citadas pela defesa, não provam que a inexistência de saída ou de falta de circulação da mercadoria, nem afasta a acusação de ausência de selo fiscal.

Não consta nos autos provas de que as notas objeto da acusação foram canceladas, nem consta manifestação da destinatária negando a operação no portal da NF-e, não foi anexa nota de entrada do emitente estornando a operação, nem foi trazido aos autos qualquer Boletim de Ocorrência relatando o uso de sua inscrição, logo, não há indícios mínimos que sustentem os argumentos da defesa.

Em razão do exposto afasto o pedido de exclusão dos documentos fiscais indicados pela defesa.

No mérito, a legislação tributária prevê a obrigatoriedade de selagem ou registro do documento fiscal quando acobertar entrada de mercadorias no Estado do Ceará:

Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira. (Decreto n º 24.569/97 32.882/18)

O Selo Fiscal de Trânsito (físico ou virtual) é obrigatório em todas as operações de entradas de mercadorias, inclusive àquelas realizadas com produtos sujeitos à substituição tributária, não-incidência ou amparados pela isenção do ICMS:

Art. 1º Fica instituído o selo fiscal de trânsito, de natureza virtual, a ser utilizado no registro das operações interestaduais de entrada e saída de mercadorias, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.



Parágrafo único. A utilização do documento a que se refere o caput deste artigo será efetuada inclusive em operações com mercadorias sujeitas à não-incidência ou amparadas pela isenção do ICMS. (Instrução Normativa n º 14/2007)

O selo fiscal de trânsito virtual ou físico funciona como instrumento de controle, utilizado para registrar as operações destinadas aos contribuintes cearenses, trata-se de obrigação acessória que impõe a prática de um ato por parte do contribuinte e, cujo descumprimento converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, pelo simples fato da sua inobservância, nos termos do art. 113, do CTN:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária

obrigação principal relativamente a penalidade pecuniaria

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal

A falta de registro de selagem física/virtual no sistema SITRAM dos documentos destinados ao contribuinte constitui elemento suficiente para formar o livre convencimento sobre a ocorrência da infração.

As condutas de entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria, acobertada por documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito estão previstas como infração tributária cuja penalidade aplicável está prevista no art. 123, III, 'm', da Lei n° 12.670/96 alterada pela Lei n° 16.258/2017:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso III - relativamente à documentação e à escrituração

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

Sobre o reenquadramento da penalidade para o art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, afasto-o por existir penalidade específica para a conduta infracional relatada na inicial, estabelecida no art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96, que deve ser observada pela administração pública pelo princípio da legalidade, sendo vedado à autoridade julgadora afastar norma juridicamente válida sob fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do art. 62 da Lei 18.185/22.



Sobre a minorante da penalidade do art. 123, III, 'm', da Lei n° 12.670/96, prevista no art. 123, § 12, da Lei nº 12.670/96, utilizada pelo julgador singular que reduziu a MULTA para 2% (dois por cento), motivando o Reexame Necessário.

Observo que a atenuante do art. 123, § 12 da Lei nº 12.670/96, introduzida pela Lei nº 16.258, DOE 09/06/2017 é aplicável quando estiverem preenchidos dois pressupostos legais nela expressos: o <u>imposto estiver devidamente recolhido</u> e as <u>operações transmitidas na EFD</u>:

Art. 123

§ 12. A penalidade prevista na alínea "m" do inciso III deste artigo será reduzida para 2% (dois por cento) do valor da operação ou prestação quando o imposto houver sido devidamente recolhido e as operações ou prestações estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD do sujeito passivo.

Considerando que o fiscal cita que as operações se sujeitam ao imposto pago por substituição tributária e, por amostragem foi possível identificar o registro das notas fiscais, com maiores valores, na Escrituração Fiscal Digital (SPED), decido aplicar o § 12 do art. 123 da Lei 12.670/96 a todas as notas fiscais objeto da autuação, em razão do art. 112, do CTN.

Em face ao exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Ordinário e do reexame necessário para negar-lhes provimento e confirmar a decisão singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**.

Demonstrativo do Crédito Tributário		
Base de cálculo	R\$ 2.280.014,65	
ICMS	-	
Multa (2%)	R\$ 45.600,29	

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE: Recorrentes: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: AMBOS.

RESOLVEM os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e do reexame necessário interpostos, para se manifestar: **1. Quanto à nulidade por extrapolação do prazo da ação fiscal:** por maioria de votos, a 4ª Câmara decide afastar a nulidade suscitada, tendo em vista o entendimento de que o Dec. 33.587/2020 prorrogou até o dia 15/06/2020 a suspensão do prazo



de realização da ação fiscal deferida pelo art. 1º do Dec. 33526/2020, vencido o Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior que entendeu que o Dec. 33.587/2020 combinado com o art. 2º, inc. IV do Dec. 33526/2020 prorrogou o prazo de conclusão da ação fiscal até o dia 15/06/2020;

2. Quanto ao pedido de nulidade fundado na alegação de que faz parte da autuação fiscal 31 (trinta e um) documentos fiscais que não foram informados ao contribuinte durante a ação fiscal: afastar a nulidade, por unanimidade de votos, tendo em vista que, à época da fiscalização, não havia na legislação norma que estabelecesse a obrigatoriedade da auditoria fiscal informar ao contribuinte todos os documentos fiscais que estavam sendo levantados no decorrer da auditoria; 3. Quanto à nulidade em razão de ter sido lavrado o auto de infração baseado em mera presunção entre o confronto da DIEF e SITRAM: afastar, por unanimidade de votos, tendo em vista que o auto de infração se baseou em consulta apenas ao SITRAM, onde foi constatada a ausência de selagem dos documentos fiscais referidos na autuação; 4. Quanto a nulidade da decisão singular por não ter analisado os fundamentos fáticos e jurídicos apresentados na impugnação: afastar, por unanimidade de votos, tendo em vista entender que todos os pontos relevantes ao deslinde das questões apresentadas nos autos foram razoavelmente apreciados no julgamento singular; 5. Quanto ao pedido de exclusão de notas fiscais por terem sido protocolados os pedidos de selagem no SITRAM: por unanimidade de votos, não acatar o pedido de exclusão dos documentos fiscais, em razão de que os pedidos de selagem dos documentos fiscais relacionados terem ocorrido após a ciência do início da ação fiscal e, portanto, após cessada a espontaneidade para regularização; 6. Quanto ao pedido de exclusão de notas fiscais da autuação em razão de as operações não terem ocorrido: por unanimidade de votos, não acatar o pedido de exclusão dos documentos fiscais, em razão de não terem sido apresentadas nos autos provas da não ocorrência das operações; 7. Quanto ao pedido de reenquadramento para a penalidade prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96 em razão de a penalidade sugerida no auto de infração ser desproporcional: por unanimidade de votos, não acatar o pedido de reenquadramento, tendo em vista que a penalidade

estabelecida no art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96 é a específica para o caso, não podendo ser afastada norma vigente sob alegação de violação a qualquer dos princípios constitucionais de acordo com art. 62 da Lei 18.185/22; **8. Quanto à aplicação da minorante da penalidade**



prevista no art. 123, § 12 da Lei 12.670/96: por unanimidade de votos, acatar a aplicação do citado dispositivo, tendo em vista que as notas fiscais analisadas por amostragem pela Câmara atenderam aos requisitos para aplicação do § 12 do art. 123 da Lei 12.670/96, devendo também ser aplicado o dispositivo para as demais notas em razão do art. 112 do CTN.

Em conclusão: a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e do reexame necessário para negar-lhes provimento e confirmar a decisão singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. O advogado da recorrente, Dr. Itaércio Bezerra, foi convocado para sustentação oral, mas não compareceu à sessão. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada conforme a pauta, para dar oportunidade de comparecimento do advogado da parte. O Conselheiro Nelson Bruno do Rego Valença não participou do julgamento deste processo por motivo de impedimento justificado. Os Conselheiros suplentes Matheus Fernandes Menezes e Líslie de Pontes Lima Lopes foram convocados, mas justificaram suas ausências.

Presentes a 43ª (quadragésima terceira) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl, os Conselheiros Dalcília Bruno Soares, Diana da Cunha Moura, Marcos Antonio Aires Ribeiro, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Nelson Bruno do Rego Valença. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de dezembro de 2022.

Dalcília Bruno Soares
CONSELHEIRA RELATORA

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA